

Acórdão: 17.168/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115280-10
Impugnante: Produtos Agropecuários Franco Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias
PTA/AI: 01.000149318-75
Inscr. Estadual: 223.806148.00-43
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Constatado a redução indevida da base de cálculo do ICMS, em virtude de não observância das condições previstas no item 27.7 alínea “d” do anexo IV do RICMS/96 e item 8.5 alínea “b” do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, referente às operações realizadas no período anterior à novembro/03, por ser indevida, nos termos da Lei 14.699/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas de mercadorias (produtos agropecuários), pela não aplicação do desconto previsto no item 27.7 do RICMS/96 e 8.5 do RICMS/02, pelo que se exige ICMS, MR, MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 306/309, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 599/602.

DECISÃO

Constatado pelo Fisco, mediante recomposição da Conta Gráfica, que no período de Março/2000 a Fevereiro/2005, a Autuada promoveu a saída de mercadorias com redução indevida da base de cálculo do ICMS, haja vista, a não aplicação do desconto previsto no item 27.7 do RICMS/96 e 8.5 do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que a redução da base de cálculo, com relação às Notas Fiscais 000645 a 000964, docs. de fls.28/147, foram no percentual de 50% e não 60% conforme determina o item 27.7 alínea “d” do RICMS/96, mas que não houve lesão ao Erário Público Estadual, estando discriminado no corpo das notas fiscais que a redução estava amparada no dispositivo legal supra mencionado. Em relação às Notas Fiscais 000968 a 001204 docs. de fls. 149/301 a base de cálculo está correta, bem como as respectivas informações no corpo dos documentos fiscais, nos termos do RICMS/02.

Argumenta ainda a Autuada que as Notas Fiscais estão sendo tributadas em 100% pelo Fisco, questiona a aplicação da Multa Isolada e termina pedindo pela procedência de sua peça Impugnatória.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos apresentados, cita a legislação pertinente à matéria, pugnando ao final pela manutenção integral do trabalho fiscal.

Da análise do PTA em epígrafe, o que se percebe é que houve infração à legislação tributária estando caracterizada a infração, ou seja, a redução indevida da base de cálculo do ICMS, nas saídas de mercadorias.

A Impugnante não abateu no preço da mercadoria o imposto dispensado na operação, visto que a base de cálculo foi indevidamente reduzida à 50% e o correto seria 60%, nos termos da legislação tributária vigente. Houve portanto um recolhimento a menor do ICMS, acarretando um prejuízo ao Erário Público Estadual, estando portanto corretas as exigências fiscais.

Cumprе salientar que a redução da base de cálculo a 50% foi expressamente admitida pela Autuada em sua peça Impugnatória, com relação às Notas Fiscais 000645 a 000964.

A argüição da Autuada de que as notas fiscais estão tributadas a 100%, não merece acolhida, pois, conforme se depreende dos autos o Fisco cobra somente a parte da redução indevida e considera como correto o recolhimento do ICMS destacado nos documentos fiscais que instruem os autos.

Entretanto, com relação à cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, deve a mesma ser excluída do crédito tributário em relação às operações anteriores a novembro/03, haja vista, que este dispositivo legal foi alterado pela Lei 14.699/03, com vigência a partir de 01/11/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, relativamente às operações realizadas no período anterior a 1º de novembro de 2003. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/cecs.

CC/MG